

ATA DE ENCERRAMENTO
SELEÇÃO PÚBLICA 003.2020

Aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte, às 10h00min, na sede da CEDEF do IEF em Viçosa, reuniu-se a Comissão de Seleção da FINATEC, sob a regência do Decreto nº 8.241/2014, para reabertura da Seleção Pública 003/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de cercamento voltados à recuperação das áreas atendidas pelo projeto em Minas Gerais. O extrato do Edital e alteração de data e local foram publicados no DOU, assim como seu inteiro teor e alterações publicadas no site de acompanhamento do certame no site da FINATEC.

Fizeram-se presentes, por representantes devidamente credenciadas na abertura da sessão, as seguintes empresas:

- Agriterra Serviços Ambientais Eireli, inscrita no CNPJ sob o número 01.603.682/0001-90, neste ato representada por Weliton José Ribeiro, doravante denominada Agriterra;
- CFAL Construtora Eireli, inscrita no CNPJ sob o número 18.621.470/0001-38, neste ato representada por Anselmo Luciano da Silva, doravante denominada CFAL;
- Embaúba Ambiental LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.571.528/0001-60, neste ato representada por Alana Lauriano Araújo, doravante denominada Embaúba;
- VB Ambiental Consultoria e Projetos LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 17.510.128/0001-06, neste ato representada por Paulo Leonardo Conrado, doravante denominada VB ambiental;
- Emflortec Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.314.959/0001-55, neste ato representada por Alexandre Gonzaga Rocha, doravante denominada Emflortec.

Primeiramente, registramos que o representante da empresa Agriterra encaminhou documentação quanto a exequibilidade de sua proposta, sendo que, em resumo, alega o licitante que o valor é exequível em face de seu conhecimento e execução de outros serviços na região, juntando comprovantes diversos de que executa outros serviços em valores em compatibilidade ou ainda menores que o preço ofertado. Como comprovação, junta atestado de capacidade técnica dos

serviços executados e tais serviços são, inclusive, de conhecimento dos técnicos e servidores do IEF. Ainda, junta contrato que executa o mesmo serviço de cerca paraguaia com a Prefeitura de Uberlândia, por meio do contrato nº 064/2019, por valor inferior ao pactuado nesta licitação, inexistindo neste momento quaisquer elementos que depreendam que o licitante não possa, pelo preço ofertado, executar o objeto do certame.

Assim norteia as recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão 1695/2019 – Plenário, *in verbis*:

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”.

Como podemos verificar no acórdão acima, desde que as empresas consigam demonstrar de formas cabíveis a sua capacidade de execução dos serviços, deve ser afastado o art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93. Além do mais, utilizado por analogia uma vez que constam as multas no edital e em contrato, na mesma linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula nº 262/2010, trazendo as diretrizes e o entendimento sobre a questão de inexequibilidade, vejamos:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Diante dos argumentos e documentos carreados pelas empresas e, após análise, inexistem quaisquer elementos, quer carreados aos autos, quer no decorrer da instrução do processo de imponha a consideração de que os preços sejam inexequíveis, considerando, ainda e principalmente, que o Edital e o contrato deixam claras as penalidades quanto a inexecução do objeto. No mais, a impossibilidade de desclassificar licitante em razão de aparente inexequibilidade, acumulam-se julgados para ilustrar esse particular, vejamos:

[...] sempre haverá a possibilidade de o licitante **comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.** Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. **(Acórdão 141/2008, Plenário).**

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. **(Acórdão 85/2001, Plenário).**

Ademais, o edital e o contrato assim preveem, in verbis:

13.DAS SANÇÕES E PENALIDADES

13.1.Pela inexecução total ou parcial dos serviços, a FINATEC poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à empresa vencedora as seguintes sanções:

13.1.1.Advertência;

13.1.2.Multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo como estabelecido neste edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicado oficialmente;

13.1.3. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;

13.1.4. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;

13.1.5. Suspensão temporária do direito de participar de Seleções Públicas se impedimento de contratar com a FINATEC, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Não obstante, por analogia à espécie, existem entendimentos sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o STJ, observe:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.”

(REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

Ainda, por analogia, vejamos ainda o entendimento do TCU, quanto a orientação de aplicação de penalidades nas empresas que descumprirem com as obrigações licitatórias e contratuais, em seu Acórdão 754/2015 Plenário:

“Orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para

que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;

Aberto do envelope 2 da empresa Agriterra deixou de juntar os cálculos de ILG e ILC, sendo que juntou o balanço e os valores que compõe esses índices constam do balanço, sendo que seria uma decisão desarrazoada e que fugiria da razoabilidade a inabilitação do licitante quando os cálculos podem ser feitos no momento do certame. Então, assim estão os cálculos:

$$ILG = \frac{1.457.216,58 + 1.672.116,58}{36.915,27 + 1.672.116,58} = \frac{3.129.333,16}{1.709.031,85} = 1.83$$

$$ILC = \frac{1.457.216,58}{36.915,27} = 41.91$$

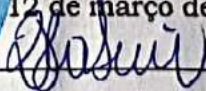
Sendo assim, a empresa foi considerada HABILITADA.

Os licitantes tiveram a oportunidade de fazerem vistas do processo no momento da sessão.


Fica aberto prazo recursal até as 17h do dia 17/03/2020, devendo o recurso ser enviado primeiramente para o email selecao@finatec.org.br e, em seguida, ser remetido por correio para a sede da FINATEC no endereço Universidade de Brasília –Campus Universitário Darcy Ribeiro, Edifício FINATEC, Asa Norte, Brasília –DF, CEP: 70910-900, Caixa Postal –4365, aos cuidados do Setor BID.

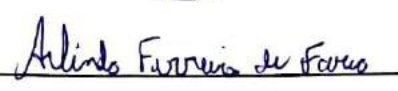
Não serão aceitos recursos apócrifos, intempestivos e/ou sem fundamentação.


Brasília, 12 de março de 2020.



Vânia Soares Sabino Gomes
Membro da Comissão de Seleção


Josevi Tiburtino de Oliveira
Membro da Comissão de Seleção



Dalysson Figueiredo Soares Cunha
Servidor do IEF


Arlindo Ferreira de Faria
Funcionário da FINATEC lotado no IEF

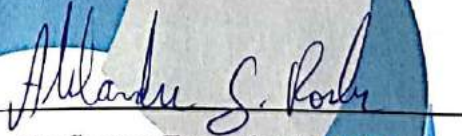

Agriterra Serviços Ambientais Eireli
01.603.682/0001-90
Weliton José Ribeiro


CFAL Construtora Eireli
CNPJ sob o número 18.621.470/0001-38

Anselmo Luciano da Silva


Embaúba Ambiental LTDA
CNPJ 07.571.528/0001-60

Alana Lauriano Araújo

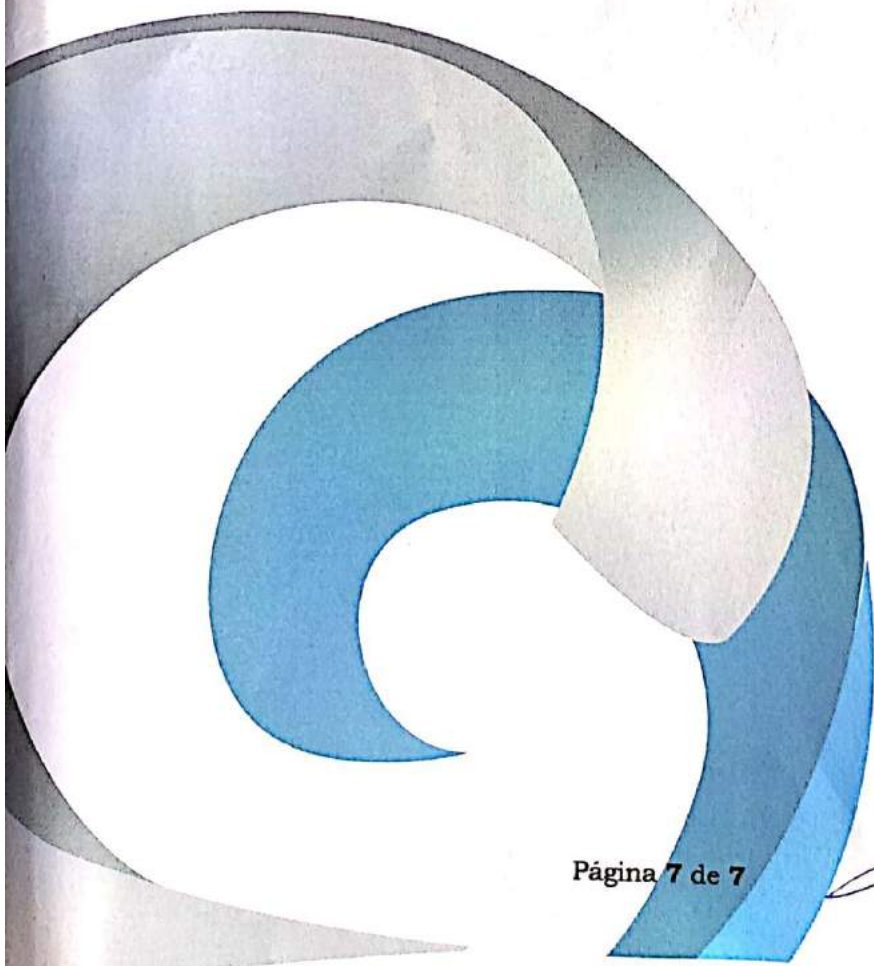

Emflortec Engenharia LTDA
CNPJ 10.314.959/0001-55
Alexandre Gonzaga Rocha

Paulo Leonardo Conrado

VB Ambiental Consultoria e Projetos LTDA

CNPJ 17.510.128/0001-06

Paulo Leonardo Conrado



Paulo Leonardo Conrado
[Signature]
[Signature]